DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1721/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1901/2013
PROTOCOLO	: 1324607
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1.FABIO CORTEZE SANTI – 2.NEIDA LURDES BALZAN
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.PRESIDENTE – 2.PRESIDENTE INTERINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 004/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: DRAGAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 10.666,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2010 (fls. 73/76), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.553.985/0001-50, por seu Presidente, Senhor Fábio Corteze Santi, CPF/MF nº 773.643.680-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróle Ltda., CNPJ/MF nº 33.745.969/0001-40, por seu Representante, Senhor Gilmar Pozzer, CPF/MF nº 367.497.101-15, como contratada,

O objeto da contratação é a aquisição de combustívieis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 73).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3134/2013 (fls. 123/126).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento do Termo Aditivo ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24457/2015 (fls. 243/247).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17932/2015 (fls. 248/249), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 73).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-3134/2013 (fls. 123/126).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2010 (fls. 89/90), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução contratual os atos de gestão praticados foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 246):

Valor Contratado	R$ 10.666,30
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 2.750,00
Valor Total Contratado	R$ 13.416,30
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 52,06
Valor Final Contratado	R$ 13.364,24
Valor Líquido Empenhado	R$ 13.364,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 13.364,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 13.364,24

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 247), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do termo aditivo (nº 001/2010) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2010, celebrado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS (CNPJ 15.553.985/0001-50) e a empresa DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ 33.745.969/0001-40), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2010, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013..

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 249), *in verbis:*

> Foram apresentadas as justificativas, as autorizações, o parece jurídico e as publicação do extrato do Aditivo contratuais.
>
> No tocante à comprovação das despesas, a análise da Equipe Técnica demonstrou que o valor contratado foi executado, conforme notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento.
>
> Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e altera- ções, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-3134/2013 (fls.123/126) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações,

fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fls. 89/90) ao Contrato Administrativo nº 004/2010 (fls. 73/76), celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.553.985/0001-50, por sua Presidente Interina, Senhora Neida Lurdes Balzan, CPF/MF nº 325.778.931-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróle Ltda., CNPJ/MF nº 33.745.969/0001-40, por seu Representante, Senhor Gilmar Pozzer, CPF/MF nº 367.497.101-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Fábio Corteze Santi, CPF/MF nº 773.643.680-00 e Senhora Neida Lurdes Balzan, CPF/MF nº 325.778.931-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator